



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº093/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 036/20 - disponibilização de álcool em gel no comércio local

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei nº036/2020, que propõe a obrigatoriedade da "disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais" desta cidade.

Uma despachado o expediente, vem o mesmo para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, deve-se asseverar que o presente procedimento versa sobre tema de interesse público (fornecimento de álcool em gel), cujo conteúdo se mostra de evidente interesse público.

O exame da iniciativa nos leva à fácil conclusão de imediatidade e relevância da iniciativa, o que nos faz concluir que a sugestão legislativa de obrigar entidades de caráter privado a fornecer produto para assepsia pública se mostra dotado de interesse geral na comunidade.

Registre-se que a proposição com este conteúdo não é novo, muito menos pioneiro, mas se integra a conjunto de iniciativas que se multiplicaram no país tendo em vista a proliferação e ameaça de enfermidade de cunho viral à população.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para subsidiar a questão anexa-se relação significativa de leis municipais e estaduais (não deste estado), cujo objeto e conteúdo se mostram similar à presente proposição, que se encontram aprovados e em pleno vigor (reportagens anexas).

Visto isso, a conclusão deste departamento não pode ser outra. A proposta trazida pelo projeto não ofende a legislação nacional, o que a torna legal, em razão da ausência de vício de natureza formal e material.

Abaixo segue exame acerca das questões de cunho técnico relevantes a merecerem análise deste departamento.

2.2 INICIATIVA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO DAS EMPRESAS - INSIGNIFICÂNCIA FINANCEIRA DA MEDIDA

O presente projeto não afeta a independência entre os poderes, eis que não é direcionado ao executivo local, mas às entidades privadas ligadas ao comércio da cidade, o que nos faz concluir que a iniciativa legislativa não invadiria a legitimidade do gestor público local, prevista no artigo 62, II, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.

No mesmo sentido está o aspecto financeiro-orçamentário, uma vez que a implementação do projeto também não implicaria utilização de recursos financeiros públicos para execução (art.16, da LC 101/00), tendo em vista que direciona-se para cumprimento pelas entidades privadas.

Também o caso não comporta indicação de criação ilegal e imprevisível de despesas às empresas da cidade. Com certeza, sabemos de antemão que a disponibilização de tais produtos aos consumidores não onerará significativamente o caixa dessas entidades, tendo em vista que seu custo se mostra **módico** e quase **insignificante**, o que, diante dos transtornos causados pela contaminação viral em curso, certamente será bem recebida no meio comercial, destinatário da presente iniciativa legislativa.

Em outras palavras, pode-se dizer que o momento de grande perigo de contaminação no país exige cautela e adoção, principalmente, de medidas para preservar a vida e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a saúde de todos, de modo que a proposta vem de encontro a este objetivo, além de promover a manutenção da atividade comercial, setor que irá cumprir a proposição em exame.

Portanto, não há que se falar em desequilíbrio econômico das empresas, tendo em vista a **insignificância** financeira da medida às mesmas.

2.3 PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL

A proposta não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

Como sabemos, a Lei 9.504/97 proíbe a transferência de bens, valores ou distribuição de **benefícios** a título gratuito em ano eleitoral (§10, art. 73), conforme podemos perceber abaixo:

Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Destacamos

Na perspectiva deste departamento, a proposta legislativa não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais acima, uma vez que toda a comunidade seria beneficiada pela medida, e não apenas pessoa ou grupo determinado de pessoas envolvidas no pleito eleitoral.

Outra questão importante é o fato da existência do Estado de Emergência no município, que, nos termos do §10, acima reproduzido, excetua a proibição da criação e distribuição gratuita de bens e benefícios pelo Poder Público, responsáveis pela criação e aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O Estado de Emergência na cidade foi criado pelo Decreto n°27.980, no dia 19 de março de 2020 e se encontra em anexo.

Acena-se pela legalidade da presente proposição em ano eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno vereador relator, da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela legalidade do presente Projeto de Lei (PL n°036/2020), em razão da inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico nacional, em especial a Lei orgânica Municipal (art.62, inciso II); Lei de Responsabilidade Fiscal (art.16-LC 101/00); e Lei Eleitoral (art.73, §10-Lei 9.504/97).

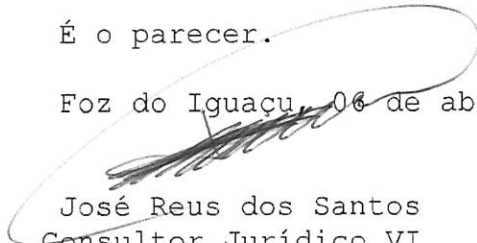
Por oportuno, informa-se a inexistência de óbice em razão do período eleitoral, uma vez que o Decreto Municipal n°27.980/20 estabeleceu em nível local a Situação de Emergência, ora previsto no artigo 73, §10.

Decreto Municipal n°27.980/20 segue em anexo.

Anexo também seguem reportagens sobre leis com o conteúdo similar aprovadas no país.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de abril de 2020.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.n°200866

*
*
*
*

*
*
*
*